



## Decisão 00461/2020-3 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00528/2020-9

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** FMAPS - Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA ESPERANÇA – MÊS 11/2019 – SANEAMENTO – CITAÇÃO PARA JUSTIFICAR ATRASO

#### A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 11 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança, sob responsabilidade do senhor Agnaldo Chaves de Oliveira Junior.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 06548/2019-8 (anexo da Manifestação Técnica n.º 00054/2020-2) ao responsável, para que enviasse a Prestação de Contas Mensal. Contudo, o senhor Agnaldo Chaves de Oliveira Junior deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 00054/2020-2**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

ss/rc

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6548/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 0284/2020-9**, de lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou o entendimento técnico e sugeriu a aplicação de multa pecuniária ao responsável, com fulcro no artigo 135, inciso VIII e § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012.

## II FUNDAMENTOS

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestações de contas mensais – que se consubstancia no não envio ou no envio fora do prazo da documentação –, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da Lei Complementar n.º 621/2012.

É importante também esclarecer que o § 4º do citado dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 902/2019, passando a prever a aplicação automática da penalidade, independentemente de prévia comunicação aos responsáveis. Vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Sendo assim, a alteração legislativa, com vigência atrelada a 1º de janeiro de 2019 (art. 39, da LC 902/2019), é plenamente aplicável ao caso em exame, já que as

ss/rc

omissões identificadas são posteriores à sua entrada em vigor, pois, como se vê, o prazo para a remessa das prestações mensais em questão exauriu-se em 10 de dezembro de 2019, conforme extraído do sistema CidadES, configurando-se, a partir daí as omissões a serem sancionadas.

Além disso, os valores de multa foram fixados por meio da Emenda Regimental n.º 10, de 26 de março de 2019, com vigência a partir de 1º de abril de 2019 (art. 97, ER 10/2019), a saber:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

*Redação Anterior:*

*VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;*

[...]

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Dessa forma, entendo que sua inércia em atender à legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Nesse sentido, encampo, em parte, o posicionamento da área técnica.

Ainda assim, considerando que a omissão identificada foi sanada em 29 de janeiro de 2020, conforme extraído do sistema CidadES e, principalmente, por ter havido uma recente ruptura da prática administrativa até então reiterada, que previa a citação prévia do responsável para manifestar-se sobre tais omissões e atrasos, entendo que se deva recorrer ao disposto nos artigos 23 e 24, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro - LINDB), para justificar, por enquanto, a não aplicação de sanção ao senhor Agnaldo Chaves de Oliveira Junior, como segue:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição

ss/rc

quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Portanto, embora entenda que, tanto pelo critério hierárquico como pelo cronológico, o art. 21, § 1º, da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, não mais se aplica a casos de omissão no encaminhamento de contas mensais, voto, pelas razões acima externadas, por que seja expedida citação ao senhor André Abreu de Almeida para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias apresente razões de justificativas:

Art. 21. [...]

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divergindo do posicionamento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### 1. DECISÃO TC-0461/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

ss/rc

**1.1. CITAR** o senhor **AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR** para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente razões de justificativas, nos termos do art. 21, § 1º da IN 43/2017 combinado com os artigos 23 e 24, parágrafo único, da LINDB;

**1.2. DETERMINAR** à Secretaria Geral das Sessões o encaminhamento à responsável de cópia desta Decisão juntamente com os termos de notificação e de citação, preferencialmente em mídia digital, dando-lhe CIÊNCIA de que:

**1.2.1.** a citação ter-se-á como realizada mediante sua ciência ou quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado, na forma do art. 64, I, II e § 1º, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, I, II e § 2º, I do Regimento Interno;

**1.2.2.** é assegurado o direito de realizar sustentação oral, nos moldes autorizados pelos parágrafos do art. 61, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2.3.** as demais comunicações de atos processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta para julgamento, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao art. 181, da LC 621/2012 e ao art. 359 e 360, do Regimento Interno desta Corte ([diario.tce.es.gov.br/](http://diario.tce.es.gov.br/)); e

**1.2.4.** não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal).

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/03/2020 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da Presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

ss/rc

**4.2.** Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da Presidência**